

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

P A R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 100/2026

Autor(a): Ver. Edilberto Borges - Dudu

Ementa: “Reconhece de utilidade pública a Associação Atlética Banco do Brasil Teresina - AABB, e dá outras providências”.

Relator (a): Ver. Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador apresentou Projeto de Lei que “*Reconhece de utilidade pública a Associação Atlética Banco do Brasil Teresina - AABB, e dá outras providências*”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.



III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública à Associação Atlética Banco do Brasil - AABB.

No que concerne à utilidade pública, é despidiendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

É considerada sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não remunera seus diretores e não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social. Devem estar asseguradas no estatuto práticas de gestão administrativa e patrimonial que garantam e preservem o interesse público, afastados os eventuais interesses pessoais e de grupos, entre eles a não-remuneração dos membros dirigentes e a não-distribuição de lucros.

No âmbito do Município de Teresina, impende anotar a Lei nº. 3.489/2006 - “Define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos e dá outras providências”, a qual estabelece, em seu art. 1º, que o título de utilidade pública será concedido à entidade civil sem fins lucrativos que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Uma vez que a lei municipal supracitada não discrimina as áreas de atuação das entidades a serem tituladas nem define quais são as entidades passíveis dessa qualificação, tal como fez a Lei Federal nº 9.790, de 23/3/99, que dispôs sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS -, devemos, por meio de incursão pelo ordenamento jurídico, arrolar algumas que não podem ser assim qualificadas.



Em princípio, as sociedades comerciais, atualmente denominadas sociedades empresariais, por visarem, em primeiro plano, “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, por definição do próprio Código Civil Brasileiro, em seus arts. 966 e seguintes, não podem ser declaradas de utilidade pública. Claro está, também, que as cooperativas, as sociedades limitadas e as sociedades civis que distribuem lucros entre seus associados não podem ser declaradas de utilidade pública. As duas primeiras, principalmente, por refugirem da classificação inicialmente imposta pela lei de utilidade pública, que claramente arrola as pessoas jurídicas de direito privado descritas no art. 44 do Código Civil Brasileiro. Ambas estão inseridas no campo do Direito da Empresa e têm legislação específica.

Com relação aos sindicatos de qualquer categoria, o eminente jurista Valentim Carriou, em seus “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, afirma tratar-se de associações em sentido lato, mas não em sentido estrito.

Até 1988, a fundação de qualquer sindicato dependia de carta de reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho. Com a edição da Constituição da República de 1988, não foi mais possível exigir-se a autorização do Estado para a instituição de sindicato. Entretanto, há naquele órgão, em decorrência de instrução normativa por ele expedida, um Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, criado para receber os atos constitutivos desses entes.

Além disso, de acordo com a Instrução Normativa 1/97, igualmente do Ministério do Trabalho, o registro sindical deve também ocorrer nesse órgão, sendo que o registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas apenas atribui personalidade jurídica à entidade. Claro está que, em sentido estrito, o sindicato não funciona como uma associação, segundo as leis civis que dispõem sobre esta. Sujeita-se às normas trabalhistas (art. 511 e seguintes da CLT), que dispõem sobre sua estruturação, forma de direção e funcionamento.

Da mesma forma, podemos dizer que os partidos políticos também não podem ser declarados de utilidade pública, por terem um “plus” em sua constituição e estarem sob a égide de outras normas que não as civis. “Os partidos políticos, após adquirirem



personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral” (§ 2º, art. 17, da Constituição da República).

As entidades de benefícios mútuos destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios também não devem estar no rol daquelas que podem ser declaradas de utilidade pública. A expressão “utilidade pública”, inscrita na lei, refere-se, no nosso entender, às entidades que se dispõem a abordar os complexos problemas sociais, sem privilegiar um determinado campo, e desenvolver uma teia de relações entre indivíduos, grupos e setores. São aquelas que se articulam com segmentos diversos da sociedade, por meio da formação de alianças, parcerias e coalizões, e cuja atuação tem um impacto considerável na sociedade. As organizações de cunho corporativo não chegarão jamais a alcançar objetivos tão amplos. Finalmente, as fundações públicas não podem ser declaradas de utilidade pública, porque o texto legal restringe claramente a outorga do título declaratório às pessoas jurídicas de direito privado.

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública, a partir de 23.01.2016.

Registre-se também que, segundo a doutrina, são pressupostos necessários à concessão de declaração de utilidade pública: prestar serviços de forma perene, efetiva e desinteressada. Sobre a matéria, Diógenes Gasparini, em artigo de sua autoria (“Associação de Utilidade Pública: Declaração”):

Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressada e efetivamente à coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos do seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for. Destarte, a declaração só será legítima se presentes esses pressupostos. (...) De outro lado, hão de ser realmente ofertados à coletividade os serviços prestados pela associação, isto é, as atividades da associação devem prestigiar os que dela necessitam. Não podem ser meros propósitos, projetos ou programas. (in Revista de Direito Público. São Paulo, Malheiros, nº 77, ano XIX, janeiro/março de 1986, p. 167 e 168). (grifo nosso)



No presente caso, todavia, analisando os autos observou-se que a Associação Atlética Banco do Brasil - AABB Teresina/PI trata-se de entidade criada e cadastrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ com a descrição de atividade principal como sendo “outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente”. Ademais, seu Estatuto Social possui dentre as finalidades (art. 2º, I) a promoção de bem-estar dos associados e familiares; como dever dos associados (art. 5º, IV) o pagamento de contribuições aprovadas pelos órgãos competentes da Associação; e como direito dos associados frequentar as dependências e participar das atividades organizadas (art. 6º, I), demonstrando, portanto que a esta possui como objetivo ações voltadas para o seu público de associados.

Ainda, cientifique-se que a documentação acostada como comprovação de atividade social por parte da entidade voltada à coletividade em geral refere-se, em verdade, à convênios de cooperação financeira, aparentemente firmados entre o Município de Teresina e a Fundação Banco do Brasil no ano de 2021 (duração de 4 anos) e no ano de 2025 (duração de 12 meses), ressaltando-se que os recursos foram aportados na proporção de 84,75% pela Prefeitura de Teresina no período de 2021-2024 e na proporção 90,33% no ano de 2025, e que, conforme documentação e declaração dos autos, a execução do Programa AABB comunidade se dá por equipe multidisciplinar remunerada pela SEMEC. Registre-se, por oportuno, que as informações declaram que a participação da AABB Teresina se dá com a disponibilização do espaço para execução das atividades por parte de outros, não sendo, de fato, efetuadas pela entidade.

Assim, partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a lei resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura, preservação do meio ambiente, por meio de ações e serviços prestados pela entidade.



In casu, conforme definição do próprio Estatuto e das informações juntadas, verifica-se que a Associação em tela não se enquadra como uma entidade civil filantrópica, razão pela qual é forçoso ter que contrariar a pretensão da ilustre proponente.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

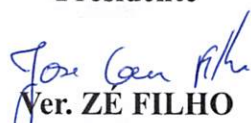
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 23 de junho de 2026.


Ver. **BRUNO VILARINHO**
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. **VENÂNCIO CARDOSO**
Presidente


Ver. **ZE FILHO**
Membro


Ver. **FERNANDO LIMA**
Membro

